FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EFETIVAÇÃO — SERVIÇO DE GUERRA

— Interpretação do art. 36 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO NOS. 10.368-64 E 10.369-64

PARECER

Nos anexos processos Abdias Pessoa de Luna e Hipólito de Almeida Pedrosa, ex-combatentes da F.E.B., ambos pertencentes às tabelas de pessoal da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, requerem sua efetivação, nos têrmos do art. 36 da Lei nº 4.345, de 26-6-64.

O artigo da Lei nº 4.345 citado dispõe:

"Art. 36. São considerados efetivados os atuais servidores da União, inclusive das autarquias, que, integrando as Fôrças Armadas durante o último conflito mundial, participaram de operações ativas de guerra ou de atividades de comboio e patrulhamento".

De acôrdo com o art. 2º da Lei nº 3.780, de 12-7-60, só há duas modalidades de provimento dos cargos de serviço civil do Poder Executivo: em caráter efetivo e em comissão. Excepcionalmente, conforme o parágrafo único do mesmo artigo, o cargo efetivo poderá ser provido em caráter interino pelo prazo máximo de um ano.

Partindo daí, a efetivação a que se refere o dispositivo legal, embora não o declare expressamente, só pode ser dos funcionários interinos que preencham a condição nêle estabelecida.

De outra parte, a expressão "servidores", empregada no artigo, tem, de acôrdo com a terminologia jurídico-administrativa, a acepção de "funcionários". E não pode ser outra a interpretação, pois, legislando sôbre "funcionários", a ementa da lei diz: "Institui novos valôres de vencimentos para os *servidores* públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências" (grifei).

E no próprio texto do diploma legal a expressão é encontrada repetidas vêzes, com o mesmo sentido, isto é, de "funcionários". Veja-se o art. 21, o § 3º dêste e o parágrafo único do art. 22.

7. Segundo se vê do processo, os requerentes, embora subsidiados pela União, não têm a situação jurídica de funcionários públicos, ou servidores, porque, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, são considerados "empregados".

E não há sob essa legislação a figura do interino nem do efetivo. Logo, no entender desta Divisão, o dispositivo legal de que se trata a êles não se aplica, mas tão-sòmente, aos ocupantes de cargo público, em caráter interino.

Todavia, como nos processos há parecer da Procuradoria da SUDENE, opinando em sentido contrário, sugiro seja a matéria submetida ao exame da Consultoria Jurídica.

Brasília, 20 de outubro de 1964. — *Luiz de Lima Cardoso*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal. — À Consultoria Jurídica. — Brasília, 23-10-64. — *Paulo Poppe de Figueiredo*, Substituto do D. G.

*

PARECER

I — Com fundamento no art. 36 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, ex-combatentes da Fôrça Expedicionária Brasileira, integrantes de tabelas de pessoal da Superintendência do Nordeste, pleiteiam sua efetivação.

A Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, dêste Departamento (D. R. J. P.),

examinando o pedido, entende inaplicável à espécie o citado art. 36 da Lei nº 4.345, de 1964, pois que a expressão — "servidores", ali empregada, se destinaria, tão-sòmente, aos funcionários interinos, não alcançando os sujeitos à legislação trabalhista. Dada, todavia, a manifestação em contrário da Procuradoria daquela Superintendência, sugere a D.R.J.P. o pronunciamento desta Consultoria Jurídica.

II — Está assim redigido o dispositivo legal invocado:

"Art. 36. São considerados efetivados os atuais servidores da União, inclusive das autarquias, que, integrando as Fôrças Armadas durante o último conflito mundial, participaram de operações ativas de guerra ou de atividades de comboio e patrulhamento.

Parágrafo único. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta Lei, deverão os interessados comprovar a sua condição de ex-combatentes, observado o disposto no Decreto nº 53.073, de 3 de dezembro de 1963".

Verifica-se, para logo, ao contrário do que sustenta a D.R.J.P., que não são destinatários do comando jurídico apenas os funcionários interinos, por isso que a expressão — "servidores", empregada no corpo do artigo, tem acepção ampla, a exemplo do que vem ocorrendo na legislação brasileira, desde a Constituição federal de 1946, quando se trata de efetivação de ex-combatentes do último conflito mundial.

Assim, quando se pretende beneficiar meramente os funcionários interinos, a lei o estatui sem subterfúgios, como se vê do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dos dispositivos da Lei nº 4.054, de 2 de abril de 1962, bem como do preceituado no art. 50 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

No que concerne, entretanto, à efetivação ou estabilidade de ex-combatentes quer a norma constitucional que primeiro disciplinou o assunto (parágrafo único do art. 18 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1946), quer a estatutária de 1952 (art. 261 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), ou a do art. 36 da Lei nº 4.345, de 1964, tôdas essas disposições se referem sempre a "servidores", utilizando a expressão em caráter amplo.

Nem só aí se encontra a palavra "servidores", em acepção que abrange outros que não funcionários públicos em sentido estrito, ainda que regidos pela legislação trabalhista, como é o caso dos interessados neste processo. Veja-se, ao propósito, os arts. 1º e 2º da Lei nº 3.967, de 5 de outubro de 1951, e parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, que mandam enquadrar os "servidores" que mencionam, sujeitos todos à legislação trabalhista.

Não há, pois, como fazer a distinção preconizada pela D.R.J.P., quando o dispositivo legal interpretando não a endossa. O art. 36 da Lei nº 4.345, de 1964, se dirige não só aos funcionários interinos das administrações centralizada e descentralizada, como aos demais servidores dos órgãos respectivos, inclusive os sujeitos à legislação trabalhista, desde que preencham as condiçções ali estabelecidas.

A incidência do dispositivo legal de que se trata, com a efetivação do seu beneficiário, não sendo êste titular de cargo público no sentido estrito, traz, entretanto, por via de conseqüência, a concomitante transformação do emprêgo em cargo público, devendo, para isso, processar-se o enquadramento, tendo em vista as atribuições do ocupante, sua capacidade profissional e o salário que vem percebendo.

10. Verificada a satisfação, pelos requerentes, dos pressupostos legais da concessão do benefício, não vejo como se lhes negar a efetivação de que se cogita, não se me afigurando, assim, *data venia*, ali-

cerçada em boa doutrina a conclusão a que chegou a D. R. J. P. dêste Departamento.

É o meu parecer. S. M. J.

Brasília, 20 de novembro de 1964. — *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico. — Aprovo. — Em 11-12-64. — *J. Maria Arantes,* Diretor-Geral.